

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Transporte Ferroviário - SESF e altera a redação do art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam cometidos à Confederação Nacional do Transporte - CNT, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte Ferroviário - SESF, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional dos Transportes elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do SESF, no prazo de trinta dias contados a partir da publicação desta Lei, promovendo nos dez dias subseqüentes o Registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 2º O SESF terá em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:

I - Conselho Nacional;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselhos Regionais.

Art. 3º O Conselho Nacional do SESF terá a seguinte composição:

I - Presidente da CNT, que os presidirá;

II - um representante de cada uma das Federações e entidades nacionais filiadas a CNT;

III - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social; e

IV - um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Ferroviários.

Art. 4º O SESF terá por finalidade gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte ferroviário e metroviário.

Art. 5º O SESF exercerá suas atribuições em cooperação com órgãos afins existentes ou quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, e sucederá, em direitos e obrigações, o Serviço Social das Estradas de Ferro.

Art. 6º As receitas para a manutenção do SESF, a partir de 1º de janeiro de 2003, serão compostas de:

I - contribuição de dois e meio por cento sobre o montante da remuneração paga por empresas exploradoras de serviços ferroviários e metroviários a todos os seus empregados e recolhidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, em favor do SESF;

II - recursos advindos da administração do Plano de Saúde dos Ferroviários;

III - multas, taxas e emolumentos;

IV - receitas operacionais; e

V - outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º A contribuição referida no inciso I do art. 6º é instituída em substituição às contribuições da mesma espécie devidas e recolhidas ao INSS por empresas exploradoras de serviços ferroviários e metroviários, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.

§ 1º A arrecadação e fiscalização da contribuição previstas no inciso I do art. 6º serão feitas pelo INSS, sendo-lhe devida a remuneração prevista no art. 94 da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991.

§ 2º A contribuição a que se refere o inciso I do art. 6º fica sujeita às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º Da contribuição de dois e meio por cento de que trata o inciso I do art. 6º, caberá ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, a título de repasse do SESF, um por cento destinado à aprendizagem dos trabalhadores ferroviários e metroviários.

Art. 9º Das receitas do SESF, serão deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior em favor da CNT para fins do disposto no art. 8º, **in fine**, da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993.

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2003, cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas exploradoras de serviços ferroviários e metroviários ao SESI e ao SENAI.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o inciso I do art. 6º desta Lei passará a ser devida a contar da mesma data de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 11. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao SENAT, atuando em estreita cooperação com os órgãos do poder público e com os da iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em transporte rodoviário, do transportador autônomo e transporte ferroviário e metroviário, bem como dos trabalhadores de outras modalidades de transportes que venham a ser vinculados por legislação específica, notadamente nos campos de preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação profissional." (NR)

Art. 12. Aplica-se ao SESF o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; no art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955; e no Decreto-Lei nº 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI Nº 00011/MT/MP

Brasília, 14 de novembro de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que atribui à Confederação Nacional do Transporte – CNT os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Transporte Ferroviário, para abrigar o atual Serviço Social das Estradas de Ferro SESEF, como entidade de direito privado, com a finalidade de gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em transporte ferroviário.

2. O SESEF, nos termos da Lei nº 3.891, em 26 de abril de 1961, teve seu funcionamento legitimado junto ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, com recursos assegurados para a manutenção do programa do Serviço de Assistência e Cooperação Educacional à Família dos Ferroviários – SACEFF, que existia informalmente desde fevereiro de 1949.

3. Com advento da Lei nº 6.171, de 9 de dezembro de 1974, o DNEF foi extinto e o SESEF passou a ser jurisdicionado à Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, que teve decretada a sua dissolução, ex-vi do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, estando, atualmente, em processo de liquidação.

4. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, dispôs, em seu art. 105, sobre a transferência das atividades do SESEF para entidades de serviço social autônomas ou do setor privado com atuação congênere. Entretanto, análises realizadas pelo Ministério dos Transportes considerou que a simples transferência de atividades não seria suficiente para garantir pleno desempenho de suas finalidades e, ao mesmo tempo, assegurar o nível de eficiência exigido para atender às necessidades de seus usuários.

5. O SESEF possui quadro de pessoal próprio, com 250 empregados, e patrimônio imobiliário próprio nos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Maranhão; dispõe de uma receita de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proveniente de

contribuições dos beneficiados do Plano de Saúde dos Ferroviários – PLANSFER, e despesa assistencial de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), distribuídos em 9 (nove) Gerências Regionais: Belo Horizonte e Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais; Curitiba, no Estado do Paraná; Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul; Salvador, no Estado da Bahia; Rio de Janeiro e Campos, no Estado do Rio de Janeiro; Bauru, no Estado de São Paulo; e Fortaleza, no Estado do Ceará.

6. A proposta que ora submeto à deliberação de Vossa Excelência está inspirada nos critérios até então adotados pelo Poder Público para criação de serviços sociais autônomos, como o Serviço Social do Comércio – SESC, criado pelo Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946; Serviço Social da Indústria – SESI, criado pelo Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946; e, mais recentemente, o Serviço Social dos Transportes – SEST, criado pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, todos dotados expressamente de personalidade jurídica de direito privado.

7. A necessidade de preservar o interesse coletivo e os anseios dos profissionais assistidos impõe uma tutela semelhante à dos demais serviços sociais autônomos atualmente em funcionamento no País.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Ministro de Estado dos Transportes

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão